



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712010 - GO (2024/0283961-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IMB TEXTIL S.A.
AGRAVANTE : I.M.B.TEXTIL LTDA
AGRAVANTE : MONE GESTAO DE FRANQUIAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC030059
GABRIEL SOUTO SILVA - SC031344
RAFAEL MEDEIROS POPINI VAZ - SC034782
AGRAVADO : BOUGAINVILLE COMERCIO DO VESTUARIO E CALCADOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : FLAMBOYANT MODA E COMPLEMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO : GOIANIA COMPLEMENTOS DE MODA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO : CLAUDIA PEREIRA MARQUES PIMENTA BUENO
AGRAVADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARQUES DE JESUS
AGRAVADO : LÉO DE BARROS PIMENTA BUENO JÚNIOR
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA - GO023350
DANIELA REBOUCAS DE OLIVEIRA - GO046713

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ.
1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).
2. Na hipótese, os agravantes não atenderam ao despacho que determinou a juntada de procuração ou substabelecimento, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a orientação de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à data do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Votaram com o Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712010 - GO (2024/0283961-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IMB TEXTIL S.A.
AGRAVANTE : I.M.B.TEXTIL LTDA
AGRAVANTE : MONE GESTAO DE FRANQUIAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC030059
GABRIEL SOUTO SILVA - SC031344
RAFAEL MEDEIROS POPINI VAZ - SC034782
AGRAVADO : BOUGAINVILLE COMERCIO DO VESTUARIO E CALCADOS LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVADO : FLAMBOYANT MODA E COMPLEMENTOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
AGRAVADO : GOIANIA COMPLEMENTOS DE MODA LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
AGRAVADO : CLAUDIA PEREIRA MARQUES PIMENTA BUENO
AGRAVADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARQUES DE JESUS
AGRAVADO : LÉO DE BARROS PIMENTA BUENO JÚNIOR
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA - GO023350
DANIELA REBOUCAS DE OLIVEIRA - GO046713

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ.
1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).
2. Na hipótese, os agravantes não atenderam ao despacho que determinou a juntada de procuração ou substabelecimento, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a orientação de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à data do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IMB TÊXTIL S.A. e OUTROS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da Súmula nº 115/STJ.

Nas presentes razões, os agravantes afirmam que

"(...) a irregularidade na procuração não pode ensejar a

inadmissibilidade do recurso especial, principalmente porque houve a apresentação do devido instrumento, em tempo hábil, na mais cristalina boa-fé" (e-STJ fl. 1.331).

Defendem a aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito, pois o recurso especial foi subscrito por advogada que integra o quadro societário do escritório de advocacia contratado pelas partes, com procuração nos autos, tendo sido apresentado o substabelecimento nominal após a intimação para regularização do feito.

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.359/1.364).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No caso, há deficiência na representação processual da advogada signatária do recurso especial, Dra. Nyanne Guedes da Fonseca.

Diante da falha na representação processual, determinou-se a intimação para sanar a irregularidade (e-STJ fl. 1.287).

Entretanto, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte apresentou documentação insuficiente para corrigir o vício, pois o substabelecimento juntado (e-STJ fl. 1.292) foi outorgado após a interposição do apelo nobre.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não basta a apresentação de procuração ou substabelecimento para suprir o vício na representação processual, sendo necessário que a outorga de poderes tenha sido realizada em data anterior à da interposição do recurso.

No caso, à época da interposição do recurso especial, o advogado subscritor da peça não detinha poderes para atuar em nome da parte representada, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 115/STJ, não sendo o caso de aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO AO SIGNATÁRIO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO AGRAVO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que ausente a cadeia completa de procuração e substabelecimento, além de se verificar que os poderes consignados no instrumento de mandato são posteriores à interposição do recurso. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte estabelece que 'a ausência da cadeia

completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ' (AgInt no AREsp n. 2.430.872/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

3. Ademais, **'o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes'** (AgInt no AREsp n. 2.489.083/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Não se conhece dos documentos apresentados após o transcurso do prazo porque 'a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal' (AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

5. A suposta existência do instrumento de procuração nos autos principais da execução não relativiza a aplicação do enunciado sumular n. 115 desta Corte Superior.

6. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, 'recurso especial sujeita-se a um duplo controle de admissibilidade, não vinculando esta Corte - a quem compete o juízo definitivo de admissibilidade do apelo nobre - a prévia decisão emanada pelo Tribunal de segundo grau' (AgInt no AREsp n. 2.050.156/MG, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.560.308/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 5/11/2024 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTEÚTO. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

2. **A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, sendo necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.**

3. A teor da Súmula n.º 115 do STJ, é inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos.

4. **O princípio da primazia do julgamento de mérito não tem o condão de isentar as partes da necessária observância dos requisitos de admissibilidade recursal, tampouco de afastar a sujeição delas aos efeitos da preclusão.**

5. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.604.323/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 16/10/2024 - grifou-se).

Nesse contexto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, o qual determina que o descumprimento pela parte recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes

de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0283961-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.712.010 / GO

Números Origem: 521928408 52192840820218090051

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMB TEXTIL S.A.
OUTRO NOME : I.M.B.TEXTIL LTDA
AGRAVANTE : MONE GESTAO DE FRANQUIAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC030059
 GABRIEL SOUTO SILVA - SC031344
 RAFAEL MEDEIROS POPINI VAZ - SC034782
AGRAVADO : BOUGAINVILLE COMERCIO DO VESTUARIO E CALCADOS LTDA -
 MICROEMPRESA
AGRAVADO : FLAMBOYANT MODA E COMPLEMENTOS LTDA - EMPRESA DE
 PEQUENO PORTE
AGRAVADO : GOIANIA COMPLEMENTOS DE MODA LTDA - EMPRESA DE
 PEQUENO PORTE
AGRAVADO : CLAUDIA PEREIRA MARQUES PIMENTA BUENO
AGRAVADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARQUES DE JESUS
AGRAVADO : LÉO DE BARROS PIMENTA BUENO JÚNIOR
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA - GO023350
 DANIELA REBOUCAS DE OLIVEIRA - GO046713

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Confissão/Composição de Dívida

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMB TEXTIL S.A.
AGRAVANTE : I.M.B.TEXTIL LTDA
AGRAVANTE : MONE GESTAO DE FRANQUIAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC030059
 GABRIEL SOUTO SILVA - SC031344
 RAFAEL MEDEIROS POPINI VAZ - SC034782
AGRAVADO : BOUGAINVILLE COMERCIO DO VESTUARIO E CALCADOS LTDA -
 MICROEMPRESA
AGRAVADO : FLAMBOYANT MODA E COMPLEMENTOS LTDA - EMPRESA DE
 PEQUENO PORTE
AGRAVADO : GOIANIA COMPLEMENTOS DE MODA LTDA - EMPRESA DE
 PEQUENO PORTE
AGRAVADO : CLAUDIA PEREIRA MARQUES PIMENTA BUENO
AGRAVADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARQUES DE JESUS
AGRAVADO : LÉO DE BARROS PIMENTA BUENO JÚNIOR
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA - GO023350
 DANIELA REBOUCAS DE OLIVEIRA - GO046713

C54224555174;14614=@ 2024/0283961-7 - AREsp 2712010 Petição : 2024/0085564-4 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0283961-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.712.010 /
GO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A TERCEIRA TURMA, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Votaram com o Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712010 - GO (2024/0283961-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IMB TEXTIL S.A.
AGRAVANTE : I.M.B.TEXTIL LTDA
AGRAVANTE : MONE GESTAO DE FRANQUIAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC030059
GABRIEL SOUTO SILVA - SC031344
RAFAEL MEDEIROS POPINI VAZ - SC034782
AGRAVADO : BOUGAINVILLE COMERCIO DO VESTUARIO E CALCADOS
LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : FLAMBOYANT MODA E COMPLEMENTOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
AGRAVADO : GOIANIA COMPLEMENTOS DE MODA LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
AGRAVADO : CLAUDIA PEREIRA MARQUES PIMENTA BUENO
AGRAVADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARQUES DE JESUS
AGRAVADO : LÉO DE BARROS PIMENTA BUENO JÚNIOR
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA - GO023350
DANIELA REBOUCAS DE OLIVEIRA - GO046713

VOTO-VISTA

Adotado o relatório bem lançado pelo eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, passo à análise do recurso.

Em seu voto, o eminente Ministro Relator negou provimento ao presente recurso por entender que a procuração juntada com poderes outorgados em data posterior à da interposição do recurso não supre o vício da ausência de procuração.

Rendendo minhas homenagens ao eminente Ministro Relator ousou dele discordar para dar provimento ao agravo interno no sentido de afastar a incidência da Súmula nº 115 do STJ e, assim, permitir a análise do apelo nobre interposto.

É que, não desconhecendo o atual posicionamento da Terceira Turma, s.m.j., penso que a nova procuração juntada, após determinação judicial, apesar de possuir data atual, ou seja, posterior à da interposição do recurso, configura-se como instrumento confirmatório dos atos anteriormente praticados, nos exatos termos do art. 662, parágrafo único, do CC, que é claro ao dispor que *a ratificação há de ser*

expressa, ou resultar de ato inequívoco.

No mesmo sentido, inclusive, colaciona-se precedente recente e específico proferido pela Quarta Turma desta Corte, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS APELOS. ART. 662 DO CPC. ATO INEQUÍVOCO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. NOVA ANÁLISE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. VERIFICAÇÃO URGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado aos autos pelo outorgante com o propósito de sanar vício de representação recursal, ainda que com data posterior à do protocolo do recurso ou mesmo sem a declaração expressa de que consista em ratificação dos atos pretéritos, configura-se como instrumento confirmatório dos atos praticados pelo outorgado.
[...].
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.593.022/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Importante frisar, inclusive, que a Terceira Turma afetou a discussão à Corte Especial aos 10/12/2024, quando do julgamento da questão de ordem suscitada nos autos do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp nº 2.506.209/SP.

Diante do exposto, rogando vênias ao eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, ousou dele divergir para DAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É o meu voto divergente.